TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000593461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022919-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante BANCO PINE S/A, é agravado MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 11 de junho de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2022919-75.2025.8.26.0000-
Comarca: Santa Rosa de Viterbo (Vara Único)
Agravante: Banco Pine S/A
Agravados: Mara Edith Lourenço & Cia Ltda. e outros
Interessados: Laspro Consultores Ltda. (Administrador Judicial) e outros

Voto nº 32.185

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. O credor alega a ilegalidade das cláusulas 5.3.1 e 5.3.2.
II. Razões de decidir
Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência
A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência.
A cláusula 5.3.2 do plano, ao prever um único percentual para juros e correção monetária sem especificar índice impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada.
III. Dispositivo
Recurso provido em parte para determinar à recuperanda a inclusão de índice específico de correção monetária.

Trata-se de agravo de instrumento contra sentença de fls. 11742/11761 dos autos de origem, homologando *"o plano de recuperação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

e" concedendo *"a recuperação judicial de MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA, observando-se os apontamento e ressalvas realizados nesta decisão."*

Inconformado, o banco credor sustenta a nulidade e onerosidade excessiva das condições de pagamento, com deságio de 85%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos e juros de 1% ao ano; ademais, alega que a falta de índice de correção monetária é inviável. Argumenta que as previsões do plano violam o princípio da razoabilidade.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No mais, pede seja reconhecida a nulidade das cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 do plano de recuperação.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 89/90).

Contraminuta a fls. 102/119.

Manifestação do administrador judicial (fls. 121/129).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/138).

É o relatório.

De saída, inegável ao magistrado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, apesar da Lei n° 11.101/2005 não dispor sobre o momento exato do aludido exame.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

Não cabe a ele, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em temas relacionados, direta ou indiretamente, à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da assembleia geral de credores, soberana nesse sentido.

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea lecionam que *"ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da toma de decisão pela assembleia. Cabe ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para os credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise"* ("Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005". 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 827).

Confira-se, ainda, jurisprudência:

> *Agravo de instrumento – Recuperação judicial –* ***Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Inconformismo do credor – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário*** *– Previsão de pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho com limitação de 150 salários-mínimos – Possibilidade, com exceção daqueles derivados de acidentes de trabalho (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça; Lei nº 11.101/2005, art. 83, I) – Deságio de 80% sobre o valor remanescente – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Existência de limitação meramente temporal às condições de pagamento dos créditos trabalhistas (Lei nº 11.101/2005, art. 54), que, aliás, foi observada na espécie – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204384-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 02/10/2023) (**grifei**)

As cláusulas questionadas pelo recorrente assim dispõem:

"""5.3. Pagamento Dos Credores Quirografários (Classe III).

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.3.1. Forma De Pagamento.

Os créditos serão pagos no montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.3.2 abaixo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo o critério abaixo:

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

5.3.2. Correção Monetária e Juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da Homologação Judicial do Plano, os quais serão calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos."

O deságio, o prazo de pagamento, a correção monetária,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

os juros e a carência, são matérias de disposição exclusiva dos credores e, nos termos do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF: *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores"*.

Nesse sentido a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE ADUZ NULIDADES CONSTANTES NO PLANO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com as seguintes ressalvas: a) leilão reverso possível, desde que não haja prejuízos a credores da mesma classe, b) créditos trabalhistas deverão ser pagos na forma do art. 54 da Lei 11.101/05, c) créditos constituídos após a recuperação judicial, devem ser objeto de ação própria, nos termos do art. 10, parágrafo 9º, da Lei 11.101/05, d) homologação do plano que implica suspensão das anotações perante serviços de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

proteção ao crédito (art. 61, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05). 2. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 3. Cláusula 6. Pagamento de credores quirografários. ***Deságio de 70%, carência de 12 meses, pagamento em 15 anos, incidência de CDI e juros de 1% ao ano. Elementos que foram submetidos à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário.*** *Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 4. Leilão reverso. Ausência de ilegalidade, já considerada a ressalva efetuada pela r. decisão agravada, no sentido de não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe. 5. Decisão agravada que fica mantida, com as ressalvas apresentadas. 6. Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2193054-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) (**grifei**)

Entretanto, o plano considerou um único percentual para juros e correção monetária (1% ao ano), deixando de especificar um dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

índices existentes. A manutenção da cláusula 5.3.2 nesse particular impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada. Logo, de rigor a sua modificação para incluir índice capaz de manter o poder aquisitivo dos valores devidos.

Anoto o entendimento desta Câmara diante de planos que adotaram a Taxa Referencial como índice de correção monetária, que **"está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível, sob pena de onerar ainda mais os credores com um deságio implícito"**, conforme decidido no agravo de instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, de relatoria do ínclito Desembargador Azuma Nishi.

Confira-se ainda:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou o plano apreciado pela Assembleia geral de Credores, concedendo a recuperação à agravada – Alegação de impossibilidade de aprovação pelo quórum alternativo previsto no art. 58 da Lei 11.101/05 – Relativização da regra constante no inciso III do indigitado artigo admissível em casos como o dos autos – Hipótese em que o banco agravante é o único a discordar da aprovação do plano na única classe que não se consolidou maioria (Classe II) – Casa bancária que é a única credora da indigitada*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

classe – Ausente justificativa razoável para divergência do plano – Casa bancária manifestamente refratária a qualquer renegociação em seu crédito - Abuso do direito configurado – Concessão da recuperação mantida- Recurso nesta parte improvido. PAGAMENTO – Deságio, carência, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 30% (trinta por cento) com carência de um ano condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 0,5% (meio por cento) a.m. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia previsão de correção monetária pela Taxa Referencial – Necessidade de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso neste ponto parcialmente provido. CRÉDITOS TRABALHISTAS – Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos – Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, contado da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", o que ocorrer primeiro – Encerramento da blindagem patrimonial anterior à homologação,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.

prevista no ajuste como marco temporal - Ressalva do Ministério Público acolhida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2044738-73.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, determinando à recuperanda a adequação da cláusula 5.3.2, a fim de incluir índice específico para correção monetária, nos termos supra.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, liberado nos autos em 12/06/2025 às 11:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2022919-75.2025.8.26.0000 e código HJNpmoPA.